SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111028 - SC (2026/0270216-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELIELTON COVALSKI
ADVOGADA	:	LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SALVO-CONDUTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, com indeferimento de liminar e superação do óbice da unirrecorribilidade apenas para exame de eventual ilegalidade flagrante.

2. Condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), com direito de recorrer em liberdade. Apelação desprovida, embargos de declaração rejeitados, recurso especial com seguimento negado com fundamento no Tema n. 1.258/STJ e agravo interno desprovido.

3. Pretensão de conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem para reconhecer nulidade do reconhecimento pessoal/fotográfico, com absolvição (art. 386, VII, do Código de Processo Penal); subsidiariamente, anulação para novo julgamento com exame individualizado da autonomia das provas ou saneamento de omissão via embargos de declaração; pedido de salvo-conduto até julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61020325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a59e3ce-73a8-488c-8a09-f6b87b3172d2

4. As questões em discussão envolvem saber se: (i) a via estreita do *habeas corpus* comporta o reexame da suficiência, autonomia e robustez do conjunto probatório, inclusive nulidade de reconhecimento pessoal/fotográfico; (ii) há flagrante ilegalidade, teratologia ou contrariedade manifesta ao Tema n. 1.258/STJ apta a justificar conhecimento excepcional do *writ*; (iii) há contradição interna entre superar a unirrecorribilidade para examinar ilegalidade flagrante e, ao final, não conhecer do *habeas corpus*; (iv) pedidos subsidiários de anulação para novo julgamento ou de saneamento de omissão podem ser conhecidos diretamente, à luz dos limites cognitivos do *habeas corpus* e da vedação à supressão de instância; e (v) estão presentes requisitos para concessão de salvo-conduto diante de risco concreto e atual à liberdade de locomoção.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório nem à valoração comparativa da origem cognitiva das provas. A pretensão defensiva demanda incursão no acervo probatório e na moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a cognição estreita do writ.

6. Inexiste flagrante ilegalidade, teratologia ou contrariedade manifesta ao Tema n. 1.258/STJ, pois as instâncias ordinárias valoraram prova oral judicializada firme e coerente, em harmonia com elementos informativos, não se sustentando o édito condenatório apenas no reconhecimento irregular.

7. A superação do óbice da unirrecorribilidade serve à delimitação metodológica para controle de legalidade estrita. Ausente ilegalidade flagrante, é legítimo o não conhecimento do *writ*, sem instaurar exame amplo de mérito.

8. O esgotamento das vias ordinária e excepcional não transmuta o *habeas corpus* em sucedâneo recursal. Os pedidos subsidiários de anulação para novo julgamento ou de saneamento de omissão esbarram em supressão de instância e nos limites cognitivos da via eleita.

9. O salvo-conduto, ante a sua natureza de contracautela, está sujeito aos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora.* O deslinde atribuído ao presente *habeas corpus*, no qual não se vislumbrou teratologia ou ilegalidade manifesta do ato coator, torna incabível ao medida pretendida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61020325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a59e3ce-73a8-488c-8a09-f6b87b3172d2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a59e3ce-73a8-488c-8a09-f6b87b3172d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111028 - SC (2026/0270216-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELIELTON COVALSKI
ADVOGADA	:	LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SALVO-CONDUTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, com indeferimento de liminar e superação do óbice da unirrecorribilidade apenas para exame de eventual ilegalidade flagrante.

2. Condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), com direito de recorrer em liberdade. Apelação desprovida, embargos de declaração rejeitados, recurso especial com seguimento negado com fundamento no Tema n. 1.258/STJ e agravo interno desprovido.

3. Pretensão de conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem para reconhecer nulidade do reconhecimento pessoal/fotográfico, com absolvição (art. 386, VII, do Código de Processo Penal); subsidiariamente, anulação para novo julgamento com exame individualizado da autonomia das provas ou saneamento de omissão via embargos de declaração; pedido de salvo-conduto até julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60646776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 1308f360-d1e2-45c3-9b77-29ac6e72abf0

4. As questões em discussão envolvem saber se: (i) a via estreita do *habeas corpus* comporta o reexame da suficiência, autonomia e robustez do conjunto probatório, inclusive nulidade de reconhecimento pessoal/fotográfico; (ii) há flagrante ilegalidade, teratologia ou contrariedade manifesta ao Tema n. 1.258/STJ apta a justificar conhecimento excepcional do *writ*; (iii) há contradição interna entre superar a unirrecorribilidade para examinar ilegalidade flagrante e, ao final, não conhecer do *habeas corpus*; (iv) pedidos subsidiários de anulação para novo julgamento ou de saneamento de omissão podem ser conhecidos diretamente, à luz dos limites cognitivos do *habeas corpus* e da vedação à supressão de instância; e (v) estão presentes requisitos para concessão de salvo-conduto diante de risco concreto e atual à liberdade de locomoção.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório nem à valoração comparativa da origem cognitiva das provas. A pretensão defensiva demanda incursão no acervo probatório e na moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a cognição estreita do writ.

6. Inexiste flagrante ilegalidade, teratologia ou contrariedade manifesta ao Tema n. 1.258/STJ, pois as instâncias ordinárias valoraram prova oral judicializada firme e coerente, em harmonia com elementos informativos, não se sustentando o édito condenatório apenas no reconhecimento irregular.

7. A superação do óbice da unirrecorribilidade serve à delimitação metodológica para controle de legalidade estrita. Ausente ilegalidade flagrante, é legítimo o não conhecimento do *writ*, sem instaurar exame amplo de mérito.

8. O esgotamento das vias ordinária e excepcional não transmuta o *habeas corpus* em sucedâneo recursal. Os pedidos subsidiários de anulação para novo julgamento ou de saneamento de omissão esbarram em supressão de instância e nos limites cognitivos da via eleita.

9. O salvo-conduto, ante a sua natureza de contracautela, está sujeito aos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora.* O deslinde atribuído ao presente *habeas corpus*, no qual não se vislumbrou teratologia ou ilegalidade manifesta do ato coator, torna incabível ao medida pretendida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIELTON COVALSKI contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 1461-1465).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do

Documento eletrônico VDA60646776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 1308f360-d1e2-45c3-9b77-29ac6e72abf0

crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com direito de recorrer em liberdade. A apelação foi desprovida, os embargos de declaração rejeitados, o recurso especial teve seguimento negado com fundamento no Tema n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, e o agravo interno foi conhecido e desprovido.

A decisão agravada indeferiu a liminar e, no mérito, registrou a superação do óbice de unirrecorribilidade para exame de eventual ilegalidade flagrante, concluindo pela inviabilidade de conhecimento do *writ* ao fundamento de que a pretensão demandaria revolvimento fático-probatório; que o acórdão de origem estaria em consonância com o Tema n. 1.258/STJ e que não se verificaria teratologia ou flagrante ilegalidade. Assentou, ainda, que as instâncias ordinárias valoraram conjunto probatório plural, com destaque para prova oral firme e coerente das vítimas, sob contraditório, além de confirmação por terceira pessoa.

O agravante sustenta que a decisão monocrática não enfrentou os pontos centrais da impetração, embora por ela mesmos destacados em seu relatório, notadamente o reconhecimento realizado em contexto sugestivo e mediado por exposição midiática, a mera ratificação narrativa das vítimas sem fonte cognitiva própria, a ausência de apreensão de bens subtraídos em poder do agravante e a omissão no exame individualizado da sua situação em relação aos corréus. Invoca o art. 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, e afirma que os pedidos subsidiários também não foram apreciados (fls. 1470-1488).

Argumenta, ainda, que o "conjunto probatório plural" não se configura no caso, pois a instrução se limitou aos depoimentos das duas vítimas e aos interrogatórios dos réus, sem outros elementos autônomos; aponta que a "terceira pessoa" referida no acórdão de origem seria a própria segunda vítima, cuja identificação teria derivado da primeira após a reportagem televisiva, e que houve inobservância do art. 228 do Código de Processo Penal quanto ao reconhecimento separado quando há várias pessoas a identificar. Ressalta que firmeza em juízo e contraditório não caracterizam independência cognitiva e que não houve novo reconhecimento formal em juízo.

Alega que a controvérsia devolvida não demanda revolvimento probatório, mas qualificação jurídica de fatos incontroversos à luz do item 3.4 do Tema n. 1.258/STJ; distingue os precedentes citados na decisão por tratarem de hipóteses com conhecimento prévio dos acusados pelas testemunhas ou com reconhecimento em juízo e outros elementos materiais não presentes no caso; assinala contradição interna entre a fundamentação, que teria examinado o mérito após superar a unirrecorribilidade, e o dispositivo de não conhecimento, requerendo a recondução formal do julgamento para o conhecimento do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60646776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 1308f360-d1e2-45c3-9b77-29ac6e72abf0

Sustenta, ademais, que o *habeas corpus* não se apresenta como sucedâneo recursal porque as vias ordinária e excepcional foram exauridas, e reitera a necessidade de apreciação dos pedidos subsidiários de anulação para novo julgamento com exame individualizado e de saneamento da omissão via embargos de declaração.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conhecer do *habeas corpus*, concedendo a ordem para reconhecer a nulidade do reconhecimento pessoal/fotográfico e absolver o agravante com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pede a anulação do acórdão e da decisão que julgou o agravo interno, para novo julgamento com exame individualizado da autonomia das provas quanto ao agravante, ou a determinação de saneamento da omissão em embargos de declaração; em qualquer hipótese, postula a concessão de salvo-conduto até o julgamento colegiado pela Sexta Turma (fls. 1470-1488).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à alegação de que a decisão monocrática não teria enfrentado os pontos centrais da impetração, a insurgência não prospera.

A decisão agravada explicitou a razão de decidir assentada na inadequação da via do *habeas corpus* para o reexame da suficiência, autonomia e robustez do conjunto probatório que embasou a condenação, destacando a inexistência de ilegalidade flagrante, teratologia ou contrariedade manifesta ao Tema n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.

Esse fundamento é autônomo e suficiente para manter o não conhecimento do *writ*, notadamente porque a pretensão defensiva demanda incursão na moldura fática construída pelas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a cognição estreita do *habeas corpus*. A afirmação de que haveria omissões a sanar não elide a premissa processual de que se está diante de pedido que busca, em essência, revisitar o acervo probatório, deslocando indevidamente o debate para esta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes*

Documento eletrônico VDA60646776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 1308f360-d1e2-45c3-9b77-29ac6e72abf0

para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.
2. ***No caso, não se verifica a existência de manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, a condenação por roubo majorado não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva foram consideradas provas advindas dos testemunhos prestados em juízo pelos policiais que identificaram o agravante e o corréu nas imediações do local onde se consumou o crime patrimonial e que, após apresentarem os suspeitos na delegacia de polícia, presenciaram o momento em que a vítima, com segurança, apontou o agravante como um dos autores do ilícito penal, versão confirmada com convicção pela vítima em juízo.***
3. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste writ e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do habeas corpus.
Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 950.051/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 27/8/2026.)

No tocante ao argumento de inexistência de conjunto probatório plural autônomo e à tese de que a "terceira pessoa" seria mera replicação da primeira vítima, igualmente não há como acolher.

A Corte estadual registrou, em julgamento de apelação e na decisão que negou seguimento ao recurso especial, que a condenação se firmou em prova oral judicializada, firme e coerente, em harmonia com elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, e não se limitou ao reconhecimento irregular. O agravo regimental pretende infirmar essa conclusão pela via do *habeas corpus*, requerendo que esta Corte substitua a avaliação do conjunto probatório efetuada pelas instâncias próprias.

O rito do *habeas corpus* não permite a reconstrução do lastro fático em que se assenta a condenação, nem a valoração comparativa da origem cognitiva das provas para concluir pela ausência de independência, providência que escapa ao âmbito estrito do remédio constitucional.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO TÍPICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60646776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 1308f360-d1e2-45c3-9b77-29ac6e72abf0

5. A orientação desta Corte é no sentido do não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade.
6. ***Inexiste flagrante ilegalidade, pois a condenação decorreu de valoração motivada e convergente da palavra da vítima, depoimentos policiais prestados em juízo, imagens de segurança e confissão extrajudicial do adolescente, quadro que afasta a tese de ausência de lastro probatório idôneo.***
7. ***A pretensão de absolvição, de desclassificação típica ou de reconhecimento de nulidades fundada na reavaliação do acervo probatório exige revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.092.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

Ademais, quanto à distinção dos precedentes citados na decisão agravada e à invocada contradição entre a superação do óbice da unirrecorribilidade e o dispositivo de não conhecimento, a insurgência não merece guarida.

A referência aos julgados serve à delimitação metodológica, pois superada a barreira meramente formal, cabe ao relator verificar, em controle de legalidade estrita, a eventual presença de ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção pela via do habeas corpus. Ausente tal situação, é legítima a conclusão pelo não conhecimento do *writ*, preservada a coerência interna do ato decisório, porquanto não se instaurou exame amplo de mérito, mas análise suficiente para afastar a excepcionalidade justificadora do conhecimento.

Quanto aos precedentes, a decisão agravada valeu-se de julgados desta Corte que reforçam a impossibilidade de absolvição ou anulação quando há provas independentes produzidas em juízo e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita, circunstâncias reproduzidas no caso.

No que tange à tentativa de afastar a pecha de sucedâneo recursal e à postulação de que os pedidos subsidiários processuais poderiam ser conhecidos diretamente, a conclusão é idêntica.

O esgotamento das vias ordinária e excepcional na origem não transmuta o *habeas corpus* em sucedâneo apto à rediscussão do mérito da condenação. Tampouco autoriza a esta Corte determinar anulação para novo julgamento ou saneamento de suposta omissão quando o colegiado estadual já apreciou embargos de declaração e expôs, no alcance de sua competência, a motivação para manter o acórdão. Nessas hipóteses, a intervenção por *habeas corpus* esbarraria em supressão de instância e no limite cognitivo da sede eleita, que não se presta à substituição da jurisdição ordinária para refazer juízo de mérito por outra via.

Documento eletrônico VDA60646776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 1308f360-d1e2-45c3-9b77-29ac6e72abf0

Por fim, quanto ao pedido de salvo-conduto, não se evidencia a solução atribuída a este *writ* afasta o cabimento da contracautela, ante a ausência de *fumus boni iuris.*

Portanto, à míngua de argumentos que imponham o juízo de retratação, mantenho a decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:54
Código de Controle do Documento: 1308f360-d1e2-45c3-9b77-29ac6e72abf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.028 / SC

Número Registro: 2026/0270216-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000635420068240007 007060000631 635420068240007 7060000631 50064489720248240007

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIARA VANDERLINDE CANADAS
ADVOGADA	: LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ELIELTON COVALSKI
CORRÉU	: ROGERIO RODRIGUES SILVA
CORRÉU	: SIMONE RODRIGUES SILVA
CORRÉU	: ROBSON ALVES FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIELTON COVALSKI
ADVOGADA	: LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60933610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:13
Código de Controle do Documento: 665ee8a8-3690-4df3-abd9-22b08ae7ac53

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:13
Código de Controle do Documento: 665ee8a8-3690-4df3-abd9-22b08ae7ac53